PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA
pgmpb@macroeoft.com.br

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – Fax: (69) 451-2593

Reg. n. 1103/03

LEI MUNICIPAL N.º 1.027/2003 De, 12 de Novembro de 2.003

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL PARA OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 1 º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M), que terá como objeto, a fiscalização dos produtos de origem animal.

Art.. 2.º - Sujeitam-se à fiscalização prevista nesta Lei:

I - Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
II - O pescado e seus derivados;
III - O leite e seus derivados;
IV - O ovo e seus derivados;
V - O mel e a cera de abelha e seus derivados;

Art. 3.º - A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - Através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo:

a) – nos estabelecimentos industriais especializados, bem como naqueles que preparem ou industrializem, sob qualquer forma, para consumo;

Cont. da Lei municipal n.º 1.027/2003 fls. 02

b) – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
c) – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração de leite ou de recebimento e refrigeração de seus derivados nos respectivos entrepostos;
d) – nos entrepostos de ovos e nas fabricas de produtos derivados;
e) – nos entrepostos que, de modo geral manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal;
f) – nas propriedades produtoras rurais e urbanas.

Art. 4.º - Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo e a Secretaria Municipal de Saúde observação, no que couber as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde relativamente nos congelantes, condimentos, corantes, conservantes, autoxidentes, fermentos e outros aditivos utilizados na industria de produtos de origem animal, elementos e substancia contaminadas.

Art. 5.º - O Poder Executivo expedirá no prazo de 90 (noventa) dias, contando da publicação desta Lei, os atos necessários a regulamentação da fiscalização dos estabelecimentos previstos no art. 3.º, a qual abrangerá:

I – A classificação dos estabelecimentos;
II – As condições e exigências para registro dos estabelecimentos, inclusive a indicação de médico veterinário responsável;
III – A higiene dos estabelecimentos;
IV – As obrigações dos proprietários responsáveis ou prepostos:
V - A inspeção ante o "post mortem" dos animais destinados à matança;
VI – A inspeção e reinspeção de todos os produto, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
VII – A classificação, por tipo e padrão dos produtos de origem animal;
VIII – A análise de laboratório;
IX - Outros meios que se tornem necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 6.º - As autoridades da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo e da Secretaria Municipal de Saúde, em suas funções de policiamento da alimentação, nos órgão competentes dos resultados fiscais que realizem, deles resultar apreensão ou condenação dos produtos ou subprodutos.

Art. 7.º - Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo Regime de preços, fixados pelo Poder Executivo, que os atualizará sempre que necessários e disporá sobre o seu reconhecimento.

Cont. da Lei Municipal n.º 1.027/2003 fls. 03

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 8.º - Sem prejuízo da responsabilidade cabível, as infrações da presente Lei acarretarão, isoladas ou cumulativamente as seguintes sanções:

I – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa, de até 500 (quinhentos) Unidades Fiscais de Pimenta Bueno – UFPB, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas – sanitárias de padrão do fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, mediante inspeção inexistência de condições higiênicos – sanitárias nele existente;

1) **– As multas previstas neste artigo serão cobradas em dobro no caso de ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta além das circunstancias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;**
2) **– A interdição de que o incido IV poderá ser levantada, após as exigências que motivam a sua ação;**
3) **– Se a interdição prevista no inciso IV não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo superior a 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.**

CAPITULO III

DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS

Art. 9.º - Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal, nos seguintes valores:

I – 01 (uma) Unidade Valor Fiscal, devida pelo registro anual de cada estabelecimento;

II – 01 (uma) Unidade Valor Fiscal, devida pelo registro de cada produto fabricado;

III – 01 (uma) Unidade Valor Fiscal, devida pela inspeção sanitária por tonelada ou fração, por quilo litro ou fração, por dúzia ou fração, ou por cabeça conforme a natureza do produto;

Cont. da Lei Municipal n.º 1.027/2003 fls. 04

IV – 01 (uma) Unidade Valor Fiscal, por análise prévia da amostra do produto;

V - 03 (três) Unidades Valores Fiscais, por exame parcial da amostra do produto.

Art. 10 – O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços.

Art. 11 – O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, ou paciente do poder de polícia, cada vez que seja efetivamente exercido.

Art. 12 – A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida ou insuficiente.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 12 de Novembro de 2003

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal

PUBLICADO EM 18/11/03 à 25/11/03
NO JORNAL Outra Prefeitura

Wania Ressutti
Diretora de Comunicação

PUBLICADO EM 13/11/09
NO JORNAL